

PROJECTO DE LEI Nº 537/XII

**1ª ALTERAÇÃO À LEI TUTELAR EDUCATIVA, APROVADA PELA LEI Nº
166/99, DE 14 DE SETEMBRO**

Exposição de motivos

I

A proteção da criança e da infância tem sido o traço comum a vários instrumentos jurídicos de cariz universal e regional, que têm funcionado simultaneamente como cartilha e como limite à atuação dos Estados na sua relação com os menores em risco ou que cometeram atos qualificáveis como crimes.

Em matéria de criminalidade juvenil, com efeito, se nos referirmos às «regras de Beijing», de 1985, que visam a proteção social dos jovens e a proporcionalidade das sanções a aplicar, às «Directrizes de Riade», de 1990, que versam sobre a prevenção da delinquência juvenil, ou às «regras de Tóquio», também de 1990, que estabelecem regras sobre a privação da liberdade nos jovens, ou às recentes abordagens da justiça juvenil que se têm vindo a desenhar no âmbito do Conselho da Europa, como é o caso das *Guidelines do Conselho da Europa sobre a Justiça Amiga das Crianças*, imediatamente identificaremos um conjunto de textos que preconiza um modelo de intervenção baseado na doutrina da proteção integral, aplicável a todas as crianças, que são, por conseguinte, titulares de direitos universalmente reconhecidos.

Nos últimos 25 anos, todavia, a justiça de crianças e jovens tem sido alvo de tendências variadas de reforma: por um lado, defende-se a responsabilização e o endurecimento das respostas sancionatórias aos crimes praticados por crianças e jovens, importando-se cada

vez mais respostas típicas do sistema penal de adultos; por outro lado, defendem-se abordagens restaurativas e a criação de mecanismos de diversão, naquelas situações marginais onde existe um menor potencial ofensivo.

A opção por este ou por aquele sistema de resposta à delinquência juvenil varia consoante as escalas de responsabilidade sobre o fenómeno: enquanto ao nível transnacional, dominam as respostas fora do sistema judicial, como forma de superar o formalismo judicial e evitar estigmatizar os jovens, já ao nível dos Governos nacionais assiste-se a uma natural oscilação entre a introdução de medidas no âmbito de um programa restaurativo ou de diversão e o reforço do paradigma punitivo.

Em Espanha, por exemplo, a mais recente reforma na lei de responsabilidade penal de crianças e jovens - Lei Orgânica nº 5/2000, actualizada pela Lei Orgânica nº 8/2006 - oscila entre o endurecimento de medidas sancionatórias (no caso de delitos graves ou praticados em grupo) e a promoção da indemnização à vítima ou da conciliação entre esta e o delinquentes através do sistema de mediação. Outro exemplo de tensão permanente entre experiências de justiça restaurativa para crianças e jovens, por um lado, e recrudescimento da abordagem criminalizadora, por outro lado, são os Estados Unidos: enquanto nalguns estados é a justiça restaurativa que é acolhida – com investimentos em formação especializada, planeamento estratégico e introdução de programas piloto neste âmbito –, noutros, a ênfase não está tanto na reabilitação e na restituição, antes na acentuação do papel acusatório do Ministério Público.

Em Portugal, a entrada em vigor da Lei Tutelar Educativa (Lei nº 169/99, de 14 de Setembro, que entrou em vigor em 01-01-2001) - LTE - marcou a opção pela linha de responsabilização do ato criminal praticado por adolescente entre os 12 e os 16 anos de idade, ao mesmo tempo que se rompeu com a tradição de um sistema meramente protecionista, consubstanciado na Organização Tutelar de Menores de 1962 (Decreto-Lei nº 44 288, de 20-04-1962, objeto de reforma em 1978), a qual era indistintamente

aplicada, quer ao menor autor da prática de facto criminalmente relevante, quer ao menor familiar e socialmente desprotegido.

Com a entrada em vigor da LTE, foi abandonado o «modelo de proteção» da Organização Tutelar de Menores, tendo o legislador optado decisivamente, não por um puro «modelo de justiça» no qual a resposta à prática de crimes por parte de menores inimputáveis será sempre e só o direito penal, mas antes por um sistema tutelar educativo, ou seja, por uma «terceira via» que visa conciliar os imperativos de proteção da infância e juventude a cargo do Estado (*vertente tutelar*) com uma estratégia responsabilizante (*vertente educativa*), que pretende conquistar o menor para o respeito pelas normas (*educar para o Direito*), sem esquecer o cumprimento do dever estadual de proteção de bens jurídicos.

Catorze anos decorridos sobre a entrada em vigor da reforma do direito de menores, como não poderia deixar de ser, muita têm sido as dúvidas na aplicação da LTE, paralelamente a sugestões de melhoria do funcionamento da mesma, bem como controvérsias jurisprudenciais.

É essa a base de trabalho de que partiu a presente iniciativa, através da qual o CDS-PP procura abordar e resolver algumas questões controversas que a LTE fomenta - ou, visto de outra forma, não previne -, tendo sempre em conta que do referido relatório do OPJP, posteriormente atualizado, resulta que não existe uma necessidade de reforma estrutural da LTE, sendo de manter o paradigma e os princípios subjacentes ao atual modelo da LTE.

II

Deste modo, propõem-se as seguintes alterações principais:

i) Cúmulo das medidas aplicadas em vários processos, em caso de cumprimento sucessivo

Consideramos de todo conveniente que a LTE consagre expressamente a obrigatoriedade de, logo que ao primeiro processo em que tenha sido aplicada medida tutelar transitada, chegue a notícia da aplicação de outra medida tutelar transitada, haja lugar à reapreciação das medidas com vista à aplicação de uma única de cada natureza, a delimitar objectivamente no seu termo máximo.

Nessa delimitação deverá ser tido em conta o somatório das várias medidas aplicadas, se for inferior ao dobro da mais grave aplicada, solução actualmente consagrada para a delimitação máxima no cumprimento sucessivo, ou esta última hipótese, se for mais favorável ao menor.

Tudo sem embargo de uma reapreciação das necessidades educativas do menor aquando desta aplicação da medida tutelar única, o que pode resultar na constatação da desnecessidade de aplicação de medida ou a sua aplicação por tempo inferior ao da pena mais grave.

ii) Reajustamento dos pressupostos da medida tutelar de reparação pecuniária;

iii) Eliminação da autorização do menor para a submissão a medida de tratamento:

Sendo o objectivo da aplicação de uma medida tutelar a educação do menor para o direito (art.º 2º/1) e a respectiva escolha feita em função do seu interesse (art.º 6º/3) e da concreta necessidade dessa educação (nº 4), consideramos que o tratamento deverá ser imposto, independentemente da idade ou consentimento do jovem até aos 18 anos ou dos pais ou cuidadores, sempre mediante audição obrigatória destes (104.º/2, al. b) e, obviamente, do jovem.

iv) Ampliação da possibilidade de combinação de várias medidas tutelares no mesmo processo;

v) Extensão, a todas as medidas cautelares, dos deveres de colaboração dos pais e pessoas significativas para o menor;

vi) Esclarecimento do momento da fixação da competência:

O momento da fixação da competência tem dado azo a diferentes interpretações jurisprudenciais. O art.º 32º fixa-o no momento da «instauração do processo» e este conceito, já constante do art.º 31º, e em estreita conexão com os arts. 35º e 37º, que regem a conexão e apensação de processos, tem vindo a ser interpretado de forma divergente pela jurisprudência - esta questão é particularmente relevante para a apensação de processos, dado que é ao processo que foi instaurado em primeiro lugar que serão apensados os demais, sejam tutelares educativos, de promoção ou protecção ou tutelares cíveis.

Dispõe o art.º 267º do Código de Processo Civil que a instância se inicia pela proposição da acção e esta se considera proposta logo que seja recebida na secretaria a petição inicial.

Ora, esta solução conforma-se com o processo tutelar e com o sistema normativo processual penal, pelo que é correcta a interpretação de que o momento de instauração do processo é o da apresentação da denúncia nos serviços do Ministério Público ou do OPC e, no caso de denúncia obrigatória, a data em que a mesma é lavrada pelo OPC ou por funcionário. Uma vez que a definição do momento de instauração do processo tem conduzido a interpretações divergentes, considerou-se útil o esclarecimento por via legislativa.

vii) Criação de uma medida de apoio ao regresso do menor ao meio natural de vida, após o internamento.

Estes são alguns dos aspectos que o CDS-PP considera necessário ajustar na LTE, mantendo essencialmente o modelo em vigor, e procurando corresponder às necessidades e críticas mais sentidas pelas entidades envolvidas no processo tutelar educativo.

Procedemos, ainda, a ajustes pontuais em várias disposições processuais da LTE.

Pelo exposto, os deputados do CDS-PP abaixo assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1º

[Alteração à Lei Tutelar Educativa]

Os artigos 8º, 11º, 14º, 16º, 17º, 19º, 22º, 32º, 60º, 61º, 84º, 85º, 87º, 90º, 93º e 123º da Lei Tutelar Educativa, aprovada em anexo à Lei nº 166/99, de 14 de Setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8º

[...]

1 -

2 -

3 - No caso de aplicação de várias medidas ao mesmo menor em diferentes processos cujo cumprimento simultâneo não seja possível nos termos do nº 1, o tribunal aplica uma única medida de cada natureza, devendo nesse momento ser reapreciada a necessidade de educação do menor para o direito.

4 -

5 - No caso de aplicação de uma única medida, o tempo total de duração tem como

limite máximo o somatório das várias medidas aplicadas, se não exceder o dobro da mais grave aplicada, caso em que se considerará ser este o limite máximo.

Artigo 11º

[...]

1 - :

a) (...);

b) Compensar economicamente o ofendido, no todo ou em parte, pelo dano patrimonial, exclusivamente através de bens ou verbas que estejam na disponibilidade do menor;

c) (...).

2 -

3 - ...

4 -

5 -

6 -

Artigo 14.º

[...]

1 -

2 -

3 -

4 - O juiz deve, em todos os casos, procurar a adesão do menor ao programa de tratamento.

5 -

Artigo 16º

[...]

1 -

2 -

3 -

4 -

5 - A medida de acompanhamento educativo tem a duração mínima de três meses e máxima de dois anos, contados desde a data do trânsito em julgado da decisão de homologação judicial prevista no n.º 3.

6 -

7 -

Artigo 17.º

[...]

1 -

2 -

3 -

4 - :

a) (...);

b) Ter o menor idade igual ou superior a 14 anos à data da aplicação da medida.

Artigo 19.º

[...]

1 - As medidas tutelares não podem ser aplicadas cumulativamente por um mesmo facto ao mesmo menor.

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) O n.º 2 do artigo 16.º;

b) As medidas previstas nos artigos 10º e 13º, que podem cumular-se com outra medida.

Artigo 22.º

[...]

1 – O tribunal associa à execução das medidas tutelares, sempre que for possível e adequado aos fins educativos visados, os pais ou outras pessoas significativas para o menor, familiares ou não.

2 -

3 - Sempre que o tribunal seja informado de que as pessoas referidas no n.º 1 incumprem qualquer dos deveres de colaboração previstos no presente artigo, pode o tribunal proceder à revisão da medida tutelar aplicada.

Artigo 32º

[...]

1 - Para efeitos da presente lei, o momento da instauração do processo corresponde àquele em que for apresentada a denúncia junto dos órgãos de polícia criminal ou dos serviços do Ministério Público, e, nos casos previstos no artigo 73º, a data em que a mesma é lavrada pelo órgão de polícia criminal ou pelo funcionário.

2 - (anterior corpo do artigo).

Artigo 60º

[...]

1 - A medida de guarda do menor em centro educativo tem o prazo máximo de três meses até ao requerimento de abertura da fase jurisdicional e de cinco meses até à decisão em 1ª instância.

2 - Os prazos referidos no número anterior podem ser prorrogados por dois meses, por uma única vez, em casos de especial complexidade devidamente fundamentados.

3 - (anterior nº 2).

Artigo 61º

[...]

1 -

2 - Em caso de violação das obrigações impostas por aplicação das medidas cautelares previstas nas alíneas a) e b) do artigo 57º, ou quando houver fortes indícios de que, após a aplicação de medida cautelar, o arguido cometeu crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, o juiz pode impor a medida cautelar prevista na alínea c) do mesmo artigo.

3 - (anterior nº 2).

4 - O Ministério Público e o defensor são ouvidos, se não forem os requerentes, bem como os pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto do menor.

Artigo 84º

[...]

1 -

2 -

3 -

4 -

5 -

6 -

7 - É correspondentemente aplicável o disposto nos números 3 e 4 do artigo 78º.

Artigo 85º

[...]

1 -

2 -

3 -

4 - É correspondentemente aplicável o disposto nos números 3 e 4 do artigo 78°.

Artigo 87°

[...]

1 -

2 - É correspondentemente aplicável o disposto nos números 3 e 4 do artigo 78°.

Artigo 90°

[...]

1 - (corpo do artigo).

2 - A inobservância dos requisitos previstos nas alíneas anteriores determina a devolução dos autos ao Ministério Público e não impede a apresentação de novo requerimento para a abertura de fase jurisdicional.

Artigo 93°

[...]

1 -

2 -

3 - É correspondentemente aplicável o disposto nos números 3 e 4 do artigo 78°.

Artigo 123°

[...]

Têm legitimidade para recorrer:

- a) (...);
- b) (...);
- c) Qualquer pessoa que tiver a defender direito afetado pela decisão, limitada à parte em que a decisão recorrida afete diretamente tal direito».

Artigo 2º

[Aditamento à Lei Tutelar Educativa]

É aditado à Lei Tutelar Educativa, aprovada em anexo à Lei nº 166/99, de 14 de Setembro, um artigo 158º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 158º-A

[Regresso ao meio natural de vida]

1 - Cessada a medida de internamento, os serviços de reinserção social acompanham o regresso do menor ao seu meio natural de vida.

2 - O director do centro educativo informa os serviços de reinserção social da data da cessação da medida de internamento, até 15 dias antes, a fim de que os mesmos recolham informação sobre o local onde o menor vai residir e declaração de consentimento das pessoas que com ele ali vão residir.

3- O director do centro educativo remete aos serviços de reinserção social relatório dos serviços do centro educativo contendo avaliação da evolução da personalidade do menor durante a execução da medida de internamento, das competências adquiridas nesse período e do seu comportamento durante o internamento, acompanhado da nota biográfica do menor e demais elementos que considerem necessários.

4 - Recebidos os elementos referidos no número anterior, os serviços de reinserção social procedem a avaliação das condições de integração do menor no seu meio natural de vida, ponderando obrigatoriamente as necessidades subsistentes de reinserção social,

as perspectivas de enquadramento familiar e social do menor e as condições a que deve estar sujeito o regresso ao seu meio natural de vida.

5 - Caso o considerem necessário, os serviços tomam as medidas necessárias à aplicação de medida de promoção e protecção, nos termos da legislação aplicável à protecção de crianças e jovens em risco».

Artigo 3º

[Entrada em vigor]

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Palácio de S. Bento, 21 de Março de 2014.

Os Deputados,